

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.460 - MT (2008/0275729-9)**  
**(f)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : DANTE GAZOLI CONSELVAN  
**ADVOGADO** : MAURO ANTONIO STUANI  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MÁRIO CONSELVAN E OUTRO  
**ADVOGADO** : ADRIANO MORO BITTENCOURT

**DECISÃO**

1.- DANTE GAZOLI CONSELVAN interpõe Recurso Ordinário contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Relator o Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, assim ementado (fls. 441/442):

*MANDADO DE SEGURANÇA - PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - PRELIMINARES - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EXISTÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA - FATOS, FUNDAMENTOS E PEDIDO EM PERFEITA CONGRUÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE - NECESSIDADE DA MEDIDA JUDICIAL PARA RESGUARDAR DIREITOS - UTILIDADE - DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - AUTORES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO - REPRESENTADO POR TERCEIRO - PROCURAÇÃO COM ESTE REVOGADA - VALIDADE DA PROCURAÇÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS DOS DEMAIS AUTORES - COISA JULGADA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDÊNTICA, PORÉM COM AUTORES DIVERSOS - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - DOCTRINA MAJORITÁRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO - ART. 95 DO CPC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - LOCAL DO IMÓVEL - EXPEDIÇÃO DE EDITAL - AVERBAÇÃO NO RGI - POSSIBILIDADE - MEDIDA DEFERIDA - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - AGRAVO IMPROVIDO.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Inexiste inépcia da petição inicial por ausência de conclusão lógica quando os fatos, fundamentos e o pedido estão em perfeita harmonia, não verificando nenhum descompasso entre eles.*

*O interesse de agir revela-se através da configuração do binômio necessidade/utilidade. No caso, a ação é necessária em razão da ausência de outros meios que venham resguardar o seu direito e a utilidade do meio judicial escolhido para alcançar o fim objetivado de tentar impedir a venda do imóvel.*

*A ausência de representação de um dos litisconsortes não gera prejuízo aos demais que foram validamente representados, sendo aproveitada a decisão que valeu para os regularmente representados àqueles com vício na procuração.*

*Apesar da existência de forte doutrina moderna entendendo pela existência de coisa julgada em procedimento de jurisdição voluntária, a doutrina tradicional é mais forte e com maior peso, não permitindo a coisa julgada em procedimento de jurisdição voluntária por ser mero procedimento administrativo.*

*A competência do art. 95 do CPC é absoluta não podendo ser alterado por prevenção.*

*A expedição de edital para conhecimento de terceiros e a averbação de protesto contra alienação de bens, se encontra inserida no poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC), tudo visando a prevenção de litígios e prejuízos de eventuais adquirentes.*

2.- ANTONIO CONSELVAN NETO e esposa, MARIA GERALDINA DE OLIVEIRA CONSELVAN, juntamente com MARIO CONSELVAN e esposa, CLEUSA CONCEIÇÃO VICÁRIO CONSELVAN, ajuizaram ação de protesto contra alienação de bens em face de DANTE GAZOLI CONSELVAN e SILVIA MARIA CARNASCIALI SWEIN CONSELVAN (fls. 24/36).

Argumentaram, na ocasião, que moviam ação ordinária contra os mesmos réus com o objetivo de ver declarada a existência de sociedade de fato entre as partes, bem como a respectiva dissolução com a consequente partilha e divisão dos bens comuns.

A ação de protesto contra alienação de bens, nessa medida, visava a

# *Superior Tribunal de Justiça*

advertir terceiros sobre a litigiosidade pendente sobre imóvel cuja partilha se requeria na referida ação ordinária. Por essa razão também se pediu a averbação do protesto às margens da matrícula imobiliária.

3.- O Juízo de Direito de 1º Grau deferiu o protesto e a respectiva averbação (fls. 114/127) e o agravo de instrumento manifestado contra essa decisão foi rejeitado por falta de previsão de legal (fls. 613).

4.- Os réus impetraram, então, mandado de segurança visando a desconstituir o protesto e a impedir a averbação (fls. 03/18), tendo o Tribunal de origem denegado a segurança nos termos da ementa antes transcrita.

5.- DANTE GAZOLI CONSELVAN interpôs, então, recurso ordinário a este Superior Tribunal de Justiça, alegando que o protesto, no caso concreto, não deveria ter sido deferido e que a sua averbação junto à matrícula do imóvel ou registro não era autorizada nem pelos artigos 869 e 870 do Código de Processo Civil, nem pela jurisprudência desta Corte. Subsidiariamente requerer declaração no sentido de que a averbação do protesto junto ao registro de imóveis não torna indisponível o bem (fls. 459/465).

6.- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 526/530).

É o relatório.

7.- A jurisprudência desta Corte tem admitido a interposição de mandado de segurança contra a decisão que defere protesto contra a alienação de bens, pela falta de recurso específico. Nesse sentido:

*PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO JUDICIAL – PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - - Não há recurso contra decisão que defere protesto contra a alienação de bens. Se assim ocorre, o STJ admite Mandado de Segurança contra esse ato judicial.*

(...)

(RMS 16.406/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/09/2003);

# *Superior Tribunal de Justiça*

*MANDADO DE SEGURANÇA. Protesto contra alienação de bens. Cabimento.*

*Inexistindo previsão legal de recurso contra a decisão que defere protesto contra a alienação de bens, o Tribunal tem admitido a interposição de mandado de segurança atacando tal ato judicial.*

*(RMS 11.088/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 14/02/2000);*

*PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BENS. PROTESTO JUDICIAL (CPC, ART. 871). MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. DOUTRINA. CPC, ART. 871. INAPLICABILIDADE DO VETO DO ART. 5º - II DA LEI 1.533/51. RECURSO PROVIDO.*

*I - Não havendo previsão na legislação processual de recurso cabível para o caso do deferimento do protesto contra alienação de bens, e havendo interesse dos impetrantes na sua desconstituição, posto que determinada a ciência do mesmo, por mandado, a todos os tabeliães do Estado, não pode o órgão, ao qual compete originariamente processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra esse ato, extingui-lo ao fundamento de que seria a decisão impugnada passível de ataque por via de agravo.*

*II - Contra ato judicial que defere protesto contra alienação de bens, admite-se em tese o manejo do mandado de segurança, à míngua de recurso próprio no ordenamento jurídico.*

*(RMS 9.570/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 21/09/1998).*

8.- Todavia, quanto à possibilidade de averbação do protesto à margem da matrícula do imóvel, observa-se que os precedentes desta Corte, durante algum tempo dissonantes, alinharam-se a partir do julgamento do ERESP 440.837, pela Corte Especial no sentido de que "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (ERESP 440837/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, julgado em 16/08/2006, DJ 28/05/2007).

Confira-se, ainda:

*Direito processual civil. Protesto contra alienação de bens.*

*Averbação no registro imobiliário.*

*- O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial.*

*(REsp 695.095/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006);*

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. MEDIDA DEFERIDA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL E AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NEGOCIAL EM RELAÇÃO AO BEM IMÓVEL. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.**

*1. O protesto contra a alienação de bens visa resguardar direitos e prevenir responsabilidade, mas não impede a realização de negócios jurídicos.*

*2. "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (Corte Especial, EREsp n. 440.837/RS).*

*(RMS 28.290/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009);*

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES E TERATOLOGIA DA DECISÃO.**

*1. O ajuizamento da ação cautelar de protesto de alienação de*

*bens configura exercício regular de direito, afastando, assim, os requisitos da existência de direito líquido e certo dos impetrantes e da ocorrência de decisão ilegal, abusiva ou teratológica.*

*2. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(RMS 20.304/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010);

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA INEXISTENTE.**

**INCABIMENTO.**

*1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio processual próprio, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, se admite o remédio heróico, em face de evidente teratologia ou abuso de poder.*

*3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, em que se determinou a averbação de protesto no registro de imóveis, fundada no poder geral de cautela do magistrado.*

*4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RMS 31.285/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/05/2011).

**RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DA AVERBAÇÃO.**

*I - A jurisprudência desta Corte autoriza o manejo de mandado de segurança contra a decisão que defere protesto contra a alienação de bens, tendo em vista a ausência de recurso específico. Considerando que a averbação desse protesto à margem da matrícula do imóvel é medida que guarda íntima*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*relação com o próprio deferimento do protesto é razoável sustentar que também essa decisão possa ser impugnada por mandado de segurança.*

*II - A averbação do protesto é medida que se insere no poder geral de cautela conferido ao juiz e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes do bem. Precedentes.*

*Recurso Especial a que se dá provimento.*

(REsp 737.345/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2009).

9.- Desnecessário esclarecer que o protesto ou a sua averbação não impedem a alienação do imóvel em questão, porque isso já transparece nos precedentes colacionados. Ressalte-se que nem a decisão de primeiro grau nem o acórdão recorrido obstaram a transmissão do referido bem.

10.- As razões do recurso, conquanto contestem a possibilidade de deferimento do protesto em vista das circunstâncias do caso concreto, estão centradas na questão relativa à averbação desse protesto. Não se indica, com efeito, alegação de ofensa à lei nem dissídio pretoriano com relação ao deferimento do protesto. Também o pedido recursal, ao final formulado, é evidentemente voltado à questão da averbação.

11.- Ante o exposto, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator